



Termo de Referência Nº 47/2023 - TJBA / UNICORP

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação do Sr. João Fernando Guimarães de Jesus Costa, inscrito sob CPF n. 011.888.045-45, para ministrar aula no Curso "Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz", na modalidade presencial, com carga horária total de 12h/a.

2. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 60, II e §2º, da Lei 9433/05 porque o art. 60 da lei de regência dispõe:

"Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Já o art. 23, do mencionado estatuto traz:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Para ilustrar a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, nos casos de capacitação de pessoal, vale trazer à baila entendimento consolidado pelo TCU:

"Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993". (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

O mesmo tribunal, ao interpretar o dispositivo legal que antevê a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, editou a súmula 252/2010, in verbis:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Acerca da condição singularidade do serviço, é oportuno trazer à baila entendimento expresso no Acórdão nº 852/2008, da lavra do TCU:

"A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demanda mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional".

Tal situação traduz a singularidade do objeto deste Termo de Referência, e conseqüente impossibilidade de comparações, segundo os "critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Curso apresenta o propósito de dar efetividade à implementação e Capacitação para agentes de segurança pública e formar facilitadores de círculos de Justiça Restaurativa com foco no contexto da segurança pública, para facilitar diálogos empáticos e prover a cultura da paz e a prevenção à violência.

A difusão de práticas em parceria com outros segmentos sociais, como a Segurança Pública é fundamental para o crescimento de uma sociedade, no sentido da prevenção à violência e do amadurecimento das relações interpessoais pelo entendimento e respeito ao cumprimento do ordenamento jurídico para a vida civil, a partir da tomada de consciência de cada ator social tanto na construção do conflito como na pacificação. Para reduzir a violência, na expressão de Lederach (2012, p. 34), "é preciso tratar das questões prementes e do contexto do episódio do conflito, mas também as causas e padrões subjacentes". Afirma que "os padrões que geram injustiça devem ser abordados e modificados no âmbito relacional e estrutural" (LEDERACH, 2012, p. 34). Empoderar os indivíduos para solução dos problemas relacionais é um dos maiores desafios da sociedade moderna e tecnológica.

A proposta do curso está alinhada com os objetivos da Unicorp, bem como com os Macrodesafios de Garantia de Direitos Fundamentais, de Fortalecimento da relação do Poder Judiciário com a Sociedade, e de Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para conflitos, que compõem a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, propostos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 325, de 29/06/2020), e pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia 2021-2026 (Resolução TJBA nº 3, de 24/03/2021).

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O valor da contratação é de R\$ **4.198,92** (quatro mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).



Unidade Orçamentária	Unidade Gestora	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Subelemento	Fonte
04.601	0010	5439	3.3.90.36	36.07	120
			3.3.90.47	47.01	

5. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Ministrar aula na Turma II do Curso "Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz com aprofundamento em Segurança Pública", a presente formação irá possibilitar aos discentes uma visão crítica do novo paradigma de resposta ao conflito conhecido pelo rótulo de Justiça Restaurativa.

Neste sentido, abordará os aspectos normativos da Resolução n. 12/2002, da ONU, "que estabelece Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça", da Resoluções n. 125/2010 e 225/2016, que tratam, respectivamente, "de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (art. 1º) e "do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça." (preâmbulo)

A formação será capaz de permitir aos discentes uma visão crítica do novo paradigma de resposta ao conflito conhecido pelo rótulo de Justiça Restaurativa. Nesta senda, abordará os aspectos normativos da Resolução n. 12/2002, da ONU, "que estabelece Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça", da Resoluções n. 125/2010 e 225/2016, que tratam, respectivamente, "de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (art. 1º) e "do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça." (preâmbulo)

METODOLOGIA E CARGA HORÁRIA

(a) Proposta pedagógica realizada na modalidade presencial;

(b) Duração do Curso: carga horária de 12 (doze) h/a, com valores de hora/ estabelecidos na Lei n. 14.040/2018, que "institui a gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia."

(c) Data de Realização: 29 a 31/08/2023

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



- (a) Executar o serviço conforme especificações e demais condições contidas neste Termo de Referência e na proposta apresentada;
- (b) Manter, durante a execução do contrato, todas as condições da habilitação e da proposta;
- (c) Responder por todas as despesas de natureza tributária, trabalhista e previdenciária que incidam ou venham a incidir sobre a prestação dos serviços;
- (d) Corrigir, às suas expensas, quaisquer falhas ou irregularidades detectadas ou notificadas pela Administração;
- (e) Prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado da Bahia;
- (f) Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho, apresentando a Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas;
- (g) Apresentar a Declaração de Ausência de Nepotismo;
- (h) Ser responsável por quaisquer irregularidades, ainda que resulte de imperfeições técnicas, vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica em corresponsabilidade da contratante, de seus agentes ou prepostos;
- (l) Manter sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos especificações técnicas ou comerciais e inovações da contratante de que venha a ter conhecimento, não podendo, sob qualquer pretexto divulgá-las, reproduzi-las ou utilizá-las, sob as penas da lei, mesmos depois de encerrada a presente contratação.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- (a) Fornecer à Contratada todas as informações, esclarecimentos, Documentos e demais condições necessárias à execução da capacitação conforme as especificações estabelecidas neste Termo de Referência;
- (b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, bem como atestar a sua efetiva prestação;
- (c) Recusar, com a devida justificativa, qualquer serviço prestado fora das especificações constantes neste termo de referência;
- (d) Efetuar o pagamento correspondente à Nota de Empenho;
- (e) Notificar a Contratada, por escrito, sobre quaisquer irregularidade constatada, solicitando a sua regularização.

8. PAGAMENTO

- (a) O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária para crédito na conta indicada pelo Contratado;
- (b) Pagamento será em parcela única do valor contratado e será realizado após aceitação do objeto da contratação e mediante emissão de documento fiscal, conforme o art. 6º da Lei Estadual n. 9433/2005.

9. SANÇÕES

As sanções por descumprimento de cláusulas deste Termo de Referência são aquelas constantes da Lei n. 9433/2005.

10. RESCISÃO

As hipóteses de rescisão são aquelas previstas no artigo 185 da Lei n. 9433/2005.

Salvador, 10 de agosto de 2023.

Ivan de Almeida Trzan
COORDENADOR UNICORP TJBA



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, eu Ivan de Almeida Trzan, cadastro n. 968.998-2, Coordenador - UNICORP, atesto que para a contratação do Sr. João Fernando Guimarães de Jesus Costa, CPF n. 011.888.045-45, Processo Administrativo n. TJ-ADM-2023/47629, não é obrigatório a apresentação da Certidão Negativa da Fazenda Municipal por se tratar de uma pactuação de prestação de serviço eventual e autônoma, fica facultado ao contratado ser cadastrado no município de seu domicílio.

Neste sentido, declaro que, por ser uma prestação de serviço individual e autônoma, para o pagamento do serviço, a Certidão Negativa de Débitos do INSS está comprovada através da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União conforme, estabelece a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 175/2014, assim como não é possível emitir a Certidão de Regularidade de FGTS, por se tratar de pessoa física.

Salvador, 10 de agosto de 2023.

Ivan de Almeida Trzan
COORDENADOR UNICORP TJBA